

EMENDA N° - CCJ

(PLC N° 30, de 2011)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, os seguintes dispositivos:

“Art. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos, observados os índices de aproveitamento estabelecidos pelo Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação do solo, e atendidas as seguintes condições:

I – comprovação, por laudo do órgão ambiental municipal, da integridade da Área de Preservação Permanente a ser computada; e

II – averbação da área junto à matrícula do imóvel.

Parágrafo único. O potencial construtivo correspondente à Área de Preservação Permanente poderá ser transferido para outro imóvel urbano, desde que esta possibilidade esteja prevista no Plano Diretor e legislação municipal de uso e ocupação do solo.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do potencial construtivo dos imóveis urbanos remove a pressão sobre essas áreas, haja vista que a preservação e averbação não mais afetarão o potencial econômico dos imóveis urbanos.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy